



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte parágrafo, que será o único:

“Art. 61.

Parágrafo único. A nota de empenho é considerada título executivo extrajudicial por ser dotada de liquidez, certeza e exigibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. E “para cada empenho será extraído um documento denominado ‘nota de empenho’ que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria” (art. 61).

A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Ou seja, ela se caracteriza como um título executivo extrajudicial, já que possui requisitos de liquidez e certeza (artigo 783 do CPC), “posto que, a nota deve indicar nome do credor, representação e a importância da despesa (art. 61 da Lei 4320/64), bem como, o valor deve ter sido previamente considerado na previsão orçamentária”¹.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria ao asseverar que “a nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial” (REsp 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005).

No mesmo sentido foi o Recurso Especial nº 942.727/PR, em que também foi Relatora a Ministra Eliana Calmon (DJe de 16/12/08):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EMPENHO DE DESPESA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL .

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas.

¹ PONTE, Sarah. *Penhora de Crédito contra Órgãos Públicos*. Migalhas, terça-feira, 6 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259936,91041-Penhora+de+credito+contra+orgaos+publicos>>. Acesso em 03 de julho de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, máxima com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação líquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato da autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no artigo 584 II do CPC.

3. Recurso especial não provido (REsp 942.727/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 16.12.08).

Ambas as Turmas de Direito Público do STJ também já se pronunciaram no mesmo diapasão, como demonstram os julgados REsp 793.969/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 26.06.06), REsp 331.199/GO (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.03.02), REsp 401.346/AC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.10.02) e REsp 203.962/AC (Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.06.99).

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento do STJ acerca da caracterização da nota de empenho como título executivo extrajudicial por ser dotada de liquidez, certeza e exigibilidade.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF